

PUBLICADO DOC 18/08/2006

PARECER Nº 1227/05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0480/05**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que cria o "Festival da Seresta" a ser realizado anualmente na 3ª semana de setembro.

A criação de uma data comemorativa não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto alguns aspectos do projeto esbarram em vícios de iniciativa e devem ser expurgados.

Os arts. 3º e 4º estabelecem a contratação pela Secretaria Municipal de Cultura de artistas para apresentação durante o festival e a realização do evento pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

A atribuição e disciplina de competências das Secretarias e do Executivo em geral é matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, XVI; e 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matérias de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No tocante ainda ao art. 4º, a obrigatoriedade de co-realização do evento pela Câmara Municipal também esbarra em vício de iniciativa.

O veículo adequado para tratar de matéria relativa à organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal é o projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno), e a iniciativa legislativa é privativa da Mesa, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Paulistana.

Ressalte-se que compete à Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, estabelecer a forma de utilização dos bens à sua disposição, sendo ilegais disposições advindas de outras fontes.

Somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela atividade administrativa, provendo-lhe os recursos necessários (art. 27, inciso II, do Regimento Interno).

Por outro lado, trata-se de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, o que enseja a aplicação do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo certo que a propositura não observou tais ditames.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” (grifo nosso).

Assim, na forma do substitutivo ao final proposto e visando sanar as ilegalidades apontadas, a propositura reúne condições para ser aprovada estando sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0480/05.

Cria o “Festival de Seresta” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o “Festival da Seresta”, a ser realizado anualmente na terceira semana de setembro.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O Executivo envidará esforços para a realização do evento e para a participação e apresentação de artistas consagrados do gênero.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha